



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11065.002870/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-010.474 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** LEDIMAR J PERBONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO.

O presente processo administrativo fiscal relativo à constituição do crédito tributário advindo da exclusão do SIMPLES não é o momento e nem o foro adequado para discutir alegações atinentes à exclusão do Simples, ainda mais quando já há decisão administrativa definitiva quanto à exclusão. Não há que se falar em ser o Auto de Infração nulo em razão da invalidade e/ou ineficácia da exclusão do SIMPLES, eis que a exclusão apresenta-se como válida e eficaz.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Não se admite compensação entre contribuições destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A compensação da retenção pode ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, vedada a compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais devem ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp n° 977.058. Súmula STJ n° 516. RE-RG 630898.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n° 7.787, de 1989, n° 8.212, de 1991, e n° 8.213, de 1991. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n° 33, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. RE-RG 603624.

A contribuição devida ao SEBRAE com fundamento na Lei n° 8.029, de 1990, foi recepcionadas pela EC n° 33, de 2001.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. RE-RG 582.461/SP. REsp. 879.844/MG

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa prevista no art. 35 da Lei 8212, de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 121/140) interposto em face de decisão (e-fls. 111/119) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.304.446-1 (e-fls. 03/14), no valor total de R\$ 10.330,40 a envolver as rubricas "15 Terceiros" (levantamentos: FP - FOLHA DE PGTO EMPREG LEDIMAR) e competências 10/2005 a 12/2008, cientificada(o) em 01/10/2010 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 22/24), extrai-se:

5.1- Conforme Ato Declaratório Executivo - ADE - DRF/NHO nº 0314424, efeitos a partir de 01/11/2000, a mesma foi excluída do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

5.2- Nas competências 10/2005 a 13/2006, o contribuinte não retificou a GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), para informar no campo "SIMPLES", código 01, isto é, não optante pelo SIMPLES conforme determinou o ADE - Ato Declaratório Executivo já mencionado.

5.3- Devido a não retificação das GFIP pelo contribuinte, e conseqüente não pagamento, procedi o lançamento dos valores destinados a outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração de empregados: (...)

Na impugnação (e-fls. 58/78), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Simplex. Ausência de comunicação. Ineficácia da exclusão.
- (b) Compensação da retenção de contribuição nas notas fiscais.
- (c) Inexigibilidade da contribuição para o INCRA.
- (d) Inexigibilidade da contribuição para o SEST/SENAT E SEBRAE.
- (e) Juros.
- (f) Multa. Retroatividade benigna. Confisco.
- (g) Perícia para revisão dos cálculos.
- (h) Representação Fiscal para Fins Penais.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 111/119):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

AI - Debcad nº 37.304.446-1

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

O contribuinte está sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão do Simples.

As contribuições destinadas a outras entidades e fundos são exigíveis de acordo com suas leis instituidoras e alterações posteriores.

Os acréscimos legais definidos na legislação tributária não podem ser reduzidos ou dispensados.

Não cabe à instância administrativa pronunciar-se acerca da legalidade e/ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

A autoridade julgadora deve indeferir a realização de perícia que considerar prescindível ou impraticável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 05/07/2012 (e-fls. 138/140 do processo n.º 11065.002869/2010-31) e o recurso voluntário (e-fls. 121/140) interposto em 01/08/2012 (e-fls. 121), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo.
- (b) Simples. Ausência de comunicação. Ineficácia da exclusão. A recorrente não foi comunicada do ADE n.º 0314424, que a excluiu do Simples, nos termos do art. 15 da Lei 9.317, de 1996, tendo recolhido suas contribuições pela sistemática do Simples em todo o período correspondente aos fatos geradores lançados (outubro de 2005 a dezembro de 2006), conforme demonstram guias de recolhimento em anexo. O lançamento foi lavrado em retaliação aos pedidos de restituição de valores de contribuição retidos em suas notas fiscais. O art. 15 da Lei 9.317, de 1996, é claro ao referir que os efeitos da exclusão do Simples, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 90 da mesma lei - hipótese em trato -, somente ocorrem a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão. Há impossibilidade jurídica de se retroagir os efeitos da exclusão de contribuinte do SIMPLES a fatos geradores de período anterior à data da "ciência" do Ato Declaratório de Exclusão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (Constituição, art. 150, III, a), que alcança os atos do Executivo. Além disso, havia homologação tácita dos valores recebidos no Simples, a atrair o art. 100, III, do CTN. A Fazenda Nacional não rejeitou a opção pelo Simples da recorrente, bem como não reviu a forma de tributação que esta havia escolhido. Romper com a situação jurídica consolidada no tempo, por aceitação tácita do próprio órgão que tem a competência fiscalizatória para rever o ato de opção ao programa de benefício fiscal, é afronta à segurança jurídica - princípio da ordem tributária - e a confiança nos atos da administração pública. Logo, o lançamento é nulo por não haver como se falar da possibilidade de exclusão retroativa, mas a partir da "ciência" inequívoca do ato declaratório executivo, o qual a recorrente não tomou conhecimento (jurisprudência, princípio da segurança jurídica e princípios que regem a Administração Pública pelo art. 2º, caput, e seu parágrafo único, XIII, da Lei n.º 9.784/99).
- (c) Compensação da retenção de contribuição nas notas fiscais. Caso se entenda pela ciência do ADE, com efeitos a partir de 01/01/2000, é preciso compensar os créditos tributários lançados com as retenções de contribuição previdenciária efetuadas em notas fiscais, cuja restituição foi solicitada nos processos 13056.000546/2007-41, 13056.000545/2007-05, 13056.000543/2007-16, 13056.000547/2007-96, 13056.000548/2007-31, 13056.000549/2007-85, 13056.000558/2007-76, 13056.000559/2007-11, 13056.000819/2008-39 e 13056.000820/2008-63). As retenções estão provadas nos relatórios juntados aos referidos processos e não poderia a fiscalização efetuar o lançamento sem as considerar. Além disso, houve a discriminação na contabilidade unificada na empresa dos valores retidos nas notas fiscais de sua matriz e de sua filial, contendo o valor bruto dos serviços, o valor da retenção, o valor líquido a receber, bem como o lançamento individualizado por nota fiscal. Os documentos contábeis demonstraram,

também, a elaboração das folhas de pagamento individualizada para cada tomador de serviços, nos termos da legislação previdenciária. A própria legislação vigente à época dos fatos previa o direito à operação concomitante (IN MPS/SRP n.º 03, de 2005). Dessa forma, caso mantido hígido o presente lançamento tributário, deve ser feita a compensação dos créditos tributários nele constantes com os valores dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária relativos às retenções dos processos referidos.

- (d) Inexigibilidade da contribuição para o INCRA. Incabível a exigência da contribuição relativa ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de empresas exclusivamente urbanas, em face da impossibilidade de superposição contributiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- (e) Inexigibilidade da contribuição para o SEST/SENAT E SEBRAE. A Constituição Federal é clara ao traçar os limites e competências para os entes políticos tributarem e criarem tributos. Como as contribuições ao SEST e SENAT foram instituídas em 1993, posteriormente à promulgação da atual Constituição, elas não podem incidir sobre todas as remunerações pagas aos empregados, o que torna indevida a sua exigência. Desta forma, da aplicação do artigo 195 c/c com o artigo 240, ambos da Constituição Federal, resulta que somente podem incidir sobre a folha de salários as contribuições previdenciárias e as demais contribuições conhecidas como devidas a terceiros existentes na época da promulgação da Constituição de 1988, que são: salário-educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI e INCRA. No caso da instituição de novos tributos, o artigo 195 da Constituição Federal remete para o artigo 154, inciso I. Se a Lei n.º. 8.706/93 apenas alterou a destinação das contribuições do SESI e SENAI recolhidas pelas empresas de transporte rodoviário, as mesmas tornaram-se indevidas, uma vez que houve uma desvinculação de suas receitas reconhecidas pela Constituição Federal. De outra parte, se considerar as contribuições para o Sebrae como uma CIDE - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, deve se levar em conta que o art. 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal não autoriza sua incidência sobre a folha de salários, restringindo sua base de cálculo ao faturamento ou receita bruta. Assim, tal exigência é manifestamente inconstitucional, visto que não observa os requisitos constitucionais para sua instituição.
- (f) Juros. A taxa Selic é ilegal por conflitar com o art. 161, §1º, do CTN, bem como inconstitucional conforme jurisprudência.
- (g) Multa. Retroatividade benigna. Confisco. A multa de mora deve se limitar ao percentual de 30%, por força da retroatividade benigna do art. 106 do CTN. Sendo aplicado o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a multa equivalente a 75% é confiscatória (jurisprudência e princípios constitucionais).
- (h) Perícia para revisão dos cálculos. Deve ser assegurado à recorrente o direito de provar que a DEBCAD contestada é insubsistente, fundamentalmente, porque desconsiderou as retenções de 11% de contribuição previdenciária sobre as

notas fiscais emitidas pela recorrente, constantes nos pedidos de restituição por ela protocolados. Sem perícia, não haverá liquidez e certeza. Apresenta quesitos e indica perito.

- (i) Representação Fiscal para Fins Penais. Caso elaborada, a representação fiscal para fins penais deve permanecer suspensa e apensada ao presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/07/2012 (e-fls. 138/140 do processo n.º 11065.002869/2010-31), o recurso interposto em 01/08/2012 (e-fls. 121) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade: Simples, Ausência de Comunicação e Ineficácia da exclusão. Na preliminar de nulidade, as razões recursais reproduzem as alegações veiculadas na preliminar da impugnação. A decisão recorrida, contudo, as afastou de forma consistente, transcrevo do voto condutor (e-fls. 114/115):

Em relação às alegações da impugnante quanto à exclusão do Simples, cabe referir que este processo de lançamento das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos não é o foro e nem o momento adequados para esta discussão.

A empresa foi excluída do Simples e por sua iniciativa continuou a efetuar recolhimentos nesta modalidade de tributação. Não houve homologação destes pagamentos por parte da Receita Federal.

Dos documentos anexados às fls. 30 a 34 destes autos é possível identificar que tramitou no âmbito do processo n.º 13056.000199/2005-95 requerimento do contribuinte pedindo a inclusão no Simples retroativa a 14/01/1997. Segundo o sistema COMPROT disponível na página da RFB na rede mundial de computadores ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), este processo foi protocolado em 18/05/2005.

Conforme o Despacho Decisório DRF/NHO, de 24/01/2006 (fls. 30), o pedido foi indeferido pelos motivos expostos no Parecer DRF/NHO/Sacat n.º 01/06, de 24 de janeiro de 2006 (fls. 31). Neste Parecer são transcritas informações extraídas do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples da Receita Federal, cujas telas estão anexadas às fls. 33 e 34 (consultas operacionais Consulta por CNPJ e Consulta Histórico), onde é possível verificar que o contribuinte Ledimar J Perboni, CNPJ n.º 01.615.730/0001-60, foi excluído do Simples em razão de pendências junto à PGFN por meio do ADE 314424, com efeitos a partir de 01/11/2000. Estes documentos informam ainda que em 03/11/2000 foi gerada correspondência para a empresa, juntamente com extrato dos débitos inscritos na PGFN, não tendo sido apresentada SRS (Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples).

Cópias do Parecer DRF/NHO/Sacat n.º 01/2006 e do Despacho Decisório s/n.º de 24/01/2006 foram encaminhadas ao contribuinte por meio da Comunicação n.º 29/2006/TAQ, de 15/02/2006 (fls. 46 do processo n.º 11065.002869/2010-31, ao qual este está apensado), que o notificava de que poderia manifestar sua inconformidade, caso quisesse, no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

Às fls. 42 do processo n.º 13056.000199/2005-95 consta despacho de 27/03/2006 da ARF Taquara/DRF Novo Hamburgo informando que aquele encontrava-se administrativamente findo por julgamento, do qual o contribuinte teve ciência em 21/02/2006, e sendo determinado o seu arquivamento.

Verifica-se, portanto, que qualquer discussão a respeito da exclusão do sujeito passivo do Simples está preclusa no âmbito administrativo, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante.

Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.317/1996, o contribuinte se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, em razão do que foi efetuado este lançamento para cobrança das contribuições sociais inadimplidas. Em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, esta deve, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e da falta de pagamento do tributo correspondente (artigo 142, § único do CTN).

A recorrente nada refutou, limitando-se, com já dito, a transcrever nas razões recursais o mesmo texto constante da impugnação.

Diante disso, cabe adotar, como razão de decidir, a fundamentação da decisão recorrida acima transcrita, não sendo o presente processo administrativo fiscal relativo à constituição do crédito tributário decorrente da exclusão o momento e nem o foro adequado para discutir alegações atinentes à exclusão do Simples, ainda mais quando já há decisão administrativa definitiva quanto à exclusão.

Não há que se falar em ser o Auto de Infração nulo em razão da invalidade e/ou ineficácia da exclusão do SIMPLES, eis que a exclusão apresenta-se como válida e eficaz. Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade do lançamento.

Compensação da retenção de contribuição nas notas fiscais. As razões recursais igualmente reiteram as alegações sobre o cabimento da compensação com contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais.

Devemos ponderar, contudo que a obrigação e o crédito tributário estão submetidos ao regime jurídico de direito público, devendo observar o princípio da estrita reserva legal, consoante os arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República. Nessa linha, o Código Tributário Nacional expressamente vincula a extinção do crédito tributário à estrita disciplina legal (CTN, art. 97, VI), devendo a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), observar o regramento traçado em lei (CTN, arts. 170 e 170-A), regramento legal a ser interpretado literalmente (CTN, art. 111).

Assim, de plano, afasta-se a aplicação do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, eis que versa exclusivamente sobre contribuições destinadas à Seguridade Social, como expressamente revela seu parágrafo primeiro. Além disso, a compensação do art.89 da Lei n.º 8.212, de 1991, se destinava às contribuições para a Seguridade Social, sendo que com o advento da MP n.º 449, de

2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, acrescentou-se a referência às contribuições devidas a terceiros, mas, mesmo ao tempo do lançamento, as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil persistiam em não admitir qualquer hipótese de compensação entre contribuições destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (IN RFB n.º 900, de 2008, art. 47). Destarte, não prospera a argumentação da recorrente.

**INCRA.** A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei n.º 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar n.º 11, de 1971.

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787, de 1989, nem pela Lei n.º 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp n.º 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, ao firmar a tese 91na sistemática dos recursos repetitivos de a parcela de 0,2% destinada ao Incra não ter sido extinta pela Lei 7.787, de 1989, e tampouco pela Lei 8.213, 1991:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas está também cristalizada na Súmula n.º 516 do STJ:

**Súmula STJ n.º 516**

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais. Logo, não se confunde com uma contribuição previdenciária sobre a folha, não havendo indevida superposição contributiva.

Além disso, é válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Por fim, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-RG 630898 definiu a tese de repercussão geral de ser constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33, de 2001. A seguir, transcrevo ementa da decisão que transitou em julgado, após a rejeição dos embargos de declaração:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Hígidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.
2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).
3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”.
4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.
5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Diante da jurisprudência vinculante, não vinga o inconformismo da recorrente.

SEST/SENAT E SEBRAE. Não cabe ao presente colegiado apreciar a alegação de que, ao regradar as contribuições para o SEST e SENAT, a Lei n.º 8.706, de 1993, violaria os arts. 154, I, 195 e 240 da Constituição ou, ao menos, violaria vinculação determinada pela Constituição (Súmula CARF n.º 2). O mesmo pode ser dito em relação às alegações pertinentes ao SEBRAE. Acrescente-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal no RE-RG 603624 definiu a tese de repercussão geral de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029, de 1990, foram recepcionadas pela EC 33, de 2001. A seguir, transcrevo ementa da decisão transitada em julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal.

3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

(RE 603624, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-004 DIVULG 12-01-2021 PUBLIC 13-01-2021)

Juros. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei n.º 9.528, de 1997, e este incluído pela MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos

débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Multa. Retroatividade benigna. Confisco. A recorrente insiste na alegação de a retroatividade benigna implicar a aplicação da multa no percentual de 20%, por força da remissão ao art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, constante na atual redação do art. 35 da Lei n.º 8.212 de 1991. Subsidiariamente, afirma que o percentual de 75% é confiscatório e ofende ao art. 150, IV, da Constituição, conforme jurisprudência.

Nesse ponto, a decisão recorrida merece reforma, pois temos de considerar que o Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A Súmula CARF n.º 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, apenas aos débitos de contribuições com fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2008.

Assim, adoto a interpretação de ser cabível a retroatividade benigna da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941, de 2009, em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores ao início de vigência da MP n.º 449, de 2008.

O entendimento em questão não destoaria da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI N.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

Diante do acolhimento do argumento principal, restam prejudicadas as alegações subsidiárias.

Perícia para revisão dos cálculos. O pedido de perícia é manifestamente desnecessário e protelatório, eis que inviável a compensação entre contribuições destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, como já explicitado.

Representação Fiscal para Fins Penais. Não cabe ao presente colegiado se pronunciar sobre Representação Fiscal para Fins Penais, conforme jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 28**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão n.º 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão n.º 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão n.º 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão n.º 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão n.º 106-13820, de 18/02/2004

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941, de 2009 (aos débitos com fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro